



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 001/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 16.07.2012

PROCESSO Nº 1/4860/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200625220

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

COMERCIAL LUPU S/A

RECORRIDO : AMBOS

AUTUANTE : LUIZ VLADEIRTON O. DE QUEIROZ MAT. 105799.1.0

RELATORA ORIGINÁRIA : AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

RELATORA DESIGNADA : ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. A empresa promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, referente ao exercício de 2003, detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e afastar a nulidade suscitada sob a alegação de inconsistências no levantamento fiscal. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte, a fim de que o contribuinte relacione e apresente as notas fiscais de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal - foi indeferido por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento que já foi dada ao contribuinte oportunidade para apresentar a documentação em questão por ocasião das duas perícias já realizadas. Foram votos vencidos, favoráveis à perícia, os Conselheiros : Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No mérito, verificado empate na votação, a Sra. Presidente na forma do artigo 37, §4º, do Decreto nº 25.711/99, reteve o processo a fim de proferir o voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Votaram pela parcial procedência, com base no levantamento apresentado pelo contribuinte no Recurso Voluntário, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. Votaram pela **Parcial Procedência**, nos termos do Julgamento Singular e do Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros : Aderbalina Fernandes Scipião, Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Valter Barbalho Lima.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre omissão de vendas de mercadorias apurada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, no valor de R\$275.561,63, referente ao exercício de 2003.

Auto de Infração lavrado em 21.11.2006, com fulcro nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I, 174, inciso I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 04, o auditor fiscal por equívoco anexou as Informações Complementares de outro Auto de Infração, apresentando o seguinte relato : “*Ao levantarmos o Estoque do contribuinte em tela DESC – Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa do contribuinte em epígrafe, no exercício de 2004, encontramos uma diferença de R\$28.876,19 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), caracterizada como OMISSÃO DE SAÍDA, conforme relatório anexo*”, **consoante Informação Fiscal do próprio auditor fiscal, fls. 101.**

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2006.31092, Termo de Início de Fiscalização 2006.25539, Termo de Conclusão de Fiscalização 2006.29856, Relatório de Entradas por Documentos, Relatório de Saídas por Documentos, Relatório da Posição do Inventário e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 41/49, requerendo alternativamente a realização de perícia no levantamento apresentado pelo auditor fiscal, conforme documentação anexada aos autos ou a improcedência do Auto de Infração visto que consubstanciado em levantamentos fiscais eivados de erros, senão vejamos :

1. Inicialmente alega que o auditor fiscal *apurou o estoque final em 31/12/2002, acrescentou as compras até 31/12/2003, descontou as vendas até 31/12/03 e subtraiu estoque que encontrou em 31/12/303, apurando diferença que entendeu correspondem a vendas sem extrações de notas fiscais ;*
2. Que o levantamento de estoque de mercadorias carece de conferência minuciosa e também de muita familiaridade com a nomenclatura dos produtos que estão sendo cadastrados. No caso, o auditor fiscal apurou um estoque inicial de 50.652 unidades e a empresa de 49.889 unidades, resultando, uma diferença de 763 unidades ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

3. Que toda mercadoria adquirida para comercialização é de 110.329 unidades e o levantamento da empresa de 112.027, resultando numa diferença de 1.698 unidades ;
4. No levantamento do auditor fiscal apurou-se uma venda de 70.808 unidades e no levantamento da empresa 88.902 unidades ;
5. Requer a realização de perícia nos levantamentos produzidos no SLE e colaciona à defesa, documentos fls. 71/91, para que seja demonstrado de forma cabal os equívocos constantes no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias ;
6. A diferença encontrada corresponde a R\$15.743,72, resultando em R\$2.676,44 de ICMS. A multa deverá ser aplicada, nos termos do artigo 123, inciso III, alínea b1, da Lei nº 12.670/96, reduzindo-a para 1000 Ufirces ;
7. Finaliza com a solicitação da juntada do levantamento que acompanham a defesa, bem como do CD que contém todo o levantamento efetuado pela empresa comprovando a insubsistência do Auto de Infração. Caso, não seja aceito o levantamento apresentado pela empresa, requer a produção de prova pericial.

O julgador monocrático considerando os argumentos apresentados na impugnação fls. 41/49, encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências fls. 95, a fim de que fosse examinada a documentação apresentada pelo contribuinte, objetivando verificar as falhas apontadas no levantamento fiscal.

O perito Manoel Valdir Nogueira Júnior, diligenciou junto ao autuante lotado no Núcleo Setorial de Produtos Têxteis, conforme Comunicação Interna nº 134/2007, solicitando os relatórios fiscais completos em arquivos magnéticos relativos ao levantamento de estoques da empresa. Em resposta foi informado que os mesmos não foram localizados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O 1º Laudo Pericial, o perito Manoel Valdir Nogueira Júnior com base nas Informações Complementares do Auto de Infração destaca várias divergências no feito fiscal : o valor da base de cálculo, o método de fiscalização e o exercício de apuração que no relato da inicial é de 2003 e nas Informações Complementares o exercício de 2004.

O auditor fiscal Luiz Vladeirton de Queiroz, através da **Informação Fiscal**, fls. 101, confirma o equívoco gráfico nas Informações Complementares, justificando que esse erro não descaracteriza o levantamento fiscal e afirma que entregou ao contador da empresa cópia do CD constando os arquivos magnéticos das entradas/saídas/inventários, bem como os relatórios pertinentes ao levantamento fiscal e o CD foi entregue junto com o processo.

O Julgador singular com base no Laudo Pericial, declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração, em face do cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Considerando que a decisão foi contrária aos interesses do Estado interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 12.732.97.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP por intermédio do Parecer nº 458/2008, manifestou-se confirmando a declaração de **Nulidade** do feito fiscal proferida em Primeira Instância em conformidade com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

A Composição anterior da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários - Ata da 46ª da (Quadragésima Sexta) Sessão Ordinária em 04.03.2009 resolve, por unanimidade de votos, afastar a nulidade declarada pelo julgador singular e determinar o retorno do processo à Primeira Instância para novo julgamento, nos termos do artigo 84, do Decreto nº 25.468/99.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

No dia 31 de agosto de 2009, à Célula de Suporte ao Processo efetuou o desmembramento do presente processo de **02 (dois) CD's ROOM** integrantes da ação fiscal do Auto de Infração nº 200625220, os quais serão destinados à Célula de Perícias de Diligências deste CONAT, objetivando melhor conservação e integração ao banco de dados magnéticos. A Orientadora da Célula de Perícias e Diligências, Francisca Helena Paixão de Sousa, assina o documento recebendo os CD's ROOM.

A empresa autuada, em 11 de setembro de 2009, recebe a Intimação comunicando da reabertura do prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de impugnação ou liquidação do crédito tributário.

O Processo retorna à 1ª Instância e a julgadora singular analisando os autos, considerou os argumentos defensórios, assim como dados contidos nas planilhas comparativas trazidas pela empresa, solicita à Célula de Perícias e Diligências, em 07.10.2009, a realização de perícia para averiguar se de fato, existem as inconsistências denunciadas pela empresa e, caso positivo, seja elaborado novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, referente ao exercício de 2003, apontando os valores da omissão de vendas, o montante, relativo ao imposto e a multa.

A empresa em 13.04.2010, novamente ingressa com impugnação e juntada de documentos em prol dos seus argumentos defensórios, fls. 171/463.

Atendendo a solicitação fls. 131/132, o perito Manoel Valdir Nogueira Júnior, informa que a empresa encontra-se **“baixada a pedido”** no Cadastro Geral da Fazenda.

O 2º Laudo Pericial realizado no processo compreendeu minuciosa verificação item a item dos produtos, buscando comprovar as alegações apresentadas na defesa. Concluído os trabalhos foi elaborado novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias do exercício de 2003, contemplando as correções de todas as inconsistências identificadas no feito fiscal, com nova base de cálculo no valor de R\$158.391,53.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa ingressa com Manifestação ao Laudo Pericial, fls. 468/473, solicitando ao perito esclarecimentos sobre o levantamento fiscal. A julgadora singular analisando o documento comparou os dados apresentados no trabalho pericial e os dados que o contribuinte entende como corretos e retornou o processo à Célula da Perícia e Diligências para análise das divergências apontadas às fls. 468/480.

O 3º Laudo Pericial elaborou um novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias do exercício de 2003, contempla as correções de todas as inconsistências identificadas no feito fiscal e apresenta uma nova base de cálculo relativo a omissão de vendas n o valor de R\$159.604,53.

A empresa ingressa com a Juntada de Documentos fls. 497/500, apresentando novos argumentos, quadro resumo das movimentações e reprodução de dados de livros fiscais, em prol dos seus argumentos, requerendo a improcedência da autuação.

Ao final, requer a juntada : 1) *quadro resumo das movimentações*; 2) *Anexo A capeando levantamento fiscal*; 3) *Anexo B capeando cópia do Registro de Inventário inicial n. 3, com planilha demonstrando a quantidade*; 4) *Anexo C capeando o livro Registro de Inventário final n. 4, com planilha demonstrando as quantidades*; 5) *Anexo D capeando cópia do livro Registro de Entradas n. 3, com planilha demonstrando as quantidades*; 6) *Anexo E capeando cópia do livro Registro de Saídas n.3*; 7) *Anexo F capeando levantamento elaborado de acordo com o CD enviado pelo Fisco*; 8) *cópia do CD encaminhado pelo Fisco*.

A empresa ingressa novamente com Manifestação ao Laudo Pericial, fls. 630/633, contesta o trabalho pericial, *aproveitando-se dos dados dos levantamentos do auditor fiscal, da recorrente e do Perito, comprovam que a conclusão do perito quanto à saída encontra-se incorreta.*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DA EMPRESA

<i>Levantamento</i>	<i>FISCAL</i>	<i>PERITO</i>	<i>RECORRENTE</i>
<i>Estoque inicial</i>	50.684	49.946	49.889
<i>Entradas</i>	110.329	112.101	112.027
<i>Estoque final</i>	70.528	71.501	71.445
Vendas (EI+E+EF)	90.485	90.546	90.471

A julgadora singular decidiu pela Parcial Procedência do Auto de Infração, nos termos do resultado do Laudo Pericial. Decisão amparada nos artigos 127, inciso I, 169, inciso I, 174, inciso I e 177, do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96.

A empresa ingressa com Recurso Voluntário nos termos da impugnação, reitera a improcedência arguída, aduzindo a inconsistência do Laudo Pericial.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 190/2012, manifesta-se confirmando o julgamento de Primeira Instância pelas razões expostas pela julgadora singular, nos termos do Laudo Pericial.

O representante da Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

WAFS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ata da 112ª (Centésima Décima Segunda) Sessão Ordinária aos 16 de julho de 2012. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a presidência da Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário e afastar a nulidade suscitada sob a alegação de inconsistências no levantamento fiscal. Com relação ao pedido de nova perícia formulado pela parte, a fim de que o contribuinte relacione e apresente as notas fiscais de saídas que não foram consideradas no levantamento fiscal - foi indeferido por voto de desempate da Presidente Dra. Lúcia de Fátima Calou de Araújo, sob o entendimento que já foi dada ao contribuinte oportunidade para apresentar a documentação em questão por ocasião das três perícias já realizadas. Foram votos vencidos, favoráveis à perícia, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. No mérito, verificado empate na votação, a Presidente na forma do artigo 37, §4º, do Decreto nº 25.711/99, reteve o processo a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Votaram pela parcial procedência, com base no levantamento apresentado pelo contribuinte no recurso voluntário, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. Votaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular e do Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros : Aderbalina Fernandes Scipião, Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Valter Barbalho Lima.

Ata da 71ª (Septuagésima Primeira) Sessão Extraordinária aos 23 de outubro de 2012. A Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo apresentou voto de desempate fls. 688/692, consoante Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, aprovado pelo Decreto nº 25.711, de 25 de dezembro de 1999, em seu artigo 37, §4º, prevê que verificado empate na votação, o Presidente em exercício deve proferir o voto de desempate.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Voto de desempate da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, relativo ao Processo nº 1/4860/2006 - Auto de Infração nº 1/200625220, em que é recorrido Comercial Lupu S/A, julgado na 112ª Sessão Ordinária, de 16 de julho do corrente ano, na qual atuou como presidente da Câmara. Referido voto de desempate nos seguintes termos: “ (...) *Pelos fatos expostos, com base nos dados levantados pela Perícia, após a apresentação da documentação solicitada, apresento voto de desempate, considerando Parcial Procedência, com base nos termos do julgamento singular e do Parecer referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.*”

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização junto ao contribuinte, de que trata o Projeto Auditoria Fiscal, onde foi constado no exercício de 2003, a venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, no valor de R\$275.561,63, detectada através do Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE.

Quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de vendas de mercadorias, exigindo o imposto através do Auto de Infração, está devidamente amparada, conforme se observa no artigo 92, da Lei nº 12.670/96, *in verbis* :

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

No caso, a empresa autuada no decorrer do processo contesta o levantamento fiscal e a Primeira Instância em três momentos encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências, para realização de perícias frente às alegações de falhas no levantamento fiscal.

As Manifestações aos Laudos foram devidamente apreciadas pelo perito. A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, restando a infração caracterizada nos termos dos artigos 127, inciso I, 169, inciso I e 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Com a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei nº 12.670/96.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ex positis, VOTO pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento, confirmando a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE do feito fiscal nos termos do Julgamento Singular e do Parecer nº 190/2012 da Consultoria e Planejamento - CECOP referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$159.604,53
ICMS	R\$ 27.132,77
Multa (30%)	R\$ 47.881,35
Total	R\$ 75.014,12

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

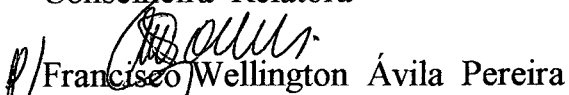
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e COMERCIAL LUPU S/A. e recorrido AMBOS. A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos Oficial e Voluntário, afastar a nulidade suscitada sob a alegação de inconsistências no levantamento fiscal. No mérito, verificado empate na votação, a Sra. Presidente na forma do art. 37, §4º, do Decreto nº 25.711/99, reteve o processo a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Votaram pela Parcial Procedência, com base no levantamento apresentado pelo contribuinte no Recurso Voluntário, os Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Filipe Pinho da Costa Leitão, Cícero Roger Macedo Gonçalves e Samuel Aragão Silva. Votaram pela **Parcial Procedência nos termos do Julgamento Singular e do Parecer da Consultoria Tributária** referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros : Aderbalina Fernandes Scipião, Francisco Wellington Ávila Pereira, Mônica Maria Castelo e Valter Barbalho Lima.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2013.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

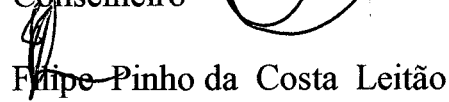

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

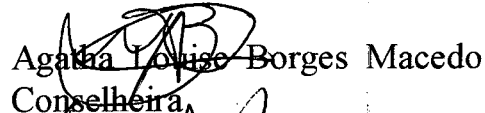

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Mônica Maria Castelo
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO